



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10845.005830/93-63

Sessão de 26 de outubro de 1994 **ACORDÃO Nº** _____


Recurso nº.: 116.464
Recorrente: DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Recorrid DRF - SANTOS/SP

R E S O L U Ç A O N. 301-958

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à COSIT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de outubro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente e relator


CARLOS AUGUSTO T. NOBRE - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **24 MAR 1995**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ronaldo Lindimar José Marton, Sandra Miriam de Azevedo Mello (Suplente), Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Jorge Clímaco Vieira (Suplente). Ausentes os Conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto, João Baptista Moreira, Luciano Wirth Chaibub e Márcia Regina Machado Melaré.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.464 - RESOLUÇÃO N. 301-958
RECORRENTE: DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS - SP
RELATOR : Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

R E L A T O R I O

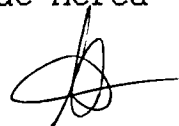
Dow Produtos Químicos Ltda, incorporadora de Haeger & Kaessner do Brasil Produtos Químicos Ltda, importou o produto DIISOCIANATO DE DIFENIL METANO POLIMÉRICO (PAPI 27), classificando-o no Subitem tarifário TAB/SH 2929.10.0100, com alíquotas de 20% para o II e 0% para o IPI, quando no entendimento da Receita, baseado em Laudo do LABANA/SANTOS, a posição correta seria no item TAB/SH 3823.90.9999, com alíquotas de 50% para II e 10% para IPI. Com esse entendimento, teria havido infringência aos arts. 99, 100 e 499 do Regulamento Aduaneiro, e arts. 57 e 63 inciso I, alínea "a" do Regulamento do IPI, sujeitando-se o contribuinte ao recolhimento da diferença de tributos com os acréscimos legais e as penalidades previstas no inciso I do art. 4o. da Lei 8.218/91, e no inciso II do art. 364 do referido RIPI. Em razão deste entendimento, foi lavrado Auto de Infração, pela DRF Santos, em decorrência de procedimento da Revisão Aduaneira, em 09/08/93.

O referido laudo do LABANA considerou o produto como "produto químico indefinido - preparação a base de mistura de isocionatos", e não um composto orgânico de constituição química definida como declarou o importador.

Na sua impugnação a autuada alegou que na época da ocorrência do fato gerador estava amparada por consulta sobre classificação dirigida à CST, e que o produto importado seria um composto orgânico de constituição química definida, portanto com a classificação TAB/SH 29.29.10.0100.

A DRF julgou improcedente a Ação Fiscal, fundamentando-se nas seguintes considerações:

- . que as Declarações de Importação números 33563 e 33.564 foram registradas em 21/03/91;
- . que as mercadorias atinentes às declarações retrocitadas foram desembaraçadas entre 23/08/91 e 26/08/91;
- . que, em 22/11/90, foi protocolizada consulta sobre Classificação Fiscal de Merca-




doria de denominação técnica: DIISOCIANATO DE DIFENIL METANO (MDI) e marca registrada: PAPI 27 - MDI Polimérico", a mesma mercadoria desembaraçada através das declarações objeto da revisão aduaneira que deu origem a autuação;

- . que, em 15/06/92, o Sr. Chefe da DIVTRI/SRRF - 8a. RF (Competência Delegada pela Portaria G/0800 n. 15/89) proferiu decisão solucionando a consulta na forma da Orientação NBM/DIVTRI - 8a.RF n. 265/92, doc. de fls. 34 A 38;
- . que os fatos geradores do crédito tributário exigido através do auto de infração ocorreram enquanto ainda não havia sido proferida decisão em primeira instância relativamente a consulta formulada nos termos do DL 2227/85 e IN 59/85; e
- . o disposto nos artigos 1o, parágrafo 2o, e 2o. do Decreto-lei 2227/85, e artigo 2.3 da IN SRF n. 59, de 26/07/85, que estabelece normas para o processo de consulta sobre classificação de mercadorias.

Face ao disposto na Medida Provisória n. 367/93, e a orientação contida na Circular COSIT n. 768/93, recorre de ofício a este Conselho.

E o relatório.



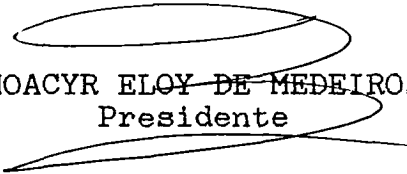
Rec. 116.464
Res. 301-958

V O T O

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

Voto no sentido de se converter o julgamento em diligência à COSIT, através da Repartição de Origem, a fim de que seja esclarecido se ocorreram as situações previstas no item 2.3 da IN SRF n. 59/85, quando da formulação da consulta mencionada pela defesa.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente